



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721063/2019-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.090 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2015

**NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.**

Não sendo recolhido pelo contribuinte o IRF informado em DIRF, é devido o lançamento de ofício do imposto acrescido da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

**Efigênio de Freitas Júnior** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª TURMA DA DRJ06 (Acórdão 106-000.457, e-fls. 2905 e ss.) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

*a INDEFERIR o direcionamento das notificações/intimações para endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.*

*a REJEITAR a preliminar de nulidade e INDEFERIR a juntada de novos documentos.*

*a EXONERAR o contribuinte da multa de ofício [75%] correspondente ao IRRF pago e não declarado, identificados na tabela abaixo:*

	DARF Valor do principal	Data do pagamento	Vr pago e não declarado	Multa de ofício exonerada
jan/15	1.072,91	13/11/2015	R\$ 1.072,91	<b>R\$ 804,68</b>
fev/15	1.125,32	13/11/2015	R\$ 1.125,32	<b>R\$ 843,99</b>
mar/15	2.137,33	13/11/2015	R\$ 2.137,33	<b>R\$ 1.603,00</b>
abr/15	929,77	13/11/2015	R\$ 929,77	<b>R\$ 697,33</b>
mai/15	1.017,18	13/11/2015	R\$ 1.017,18	<b>R\$ 762,89</b>
jun/15	1.333,81	15/12/2015	R\$ 500,79	<b>R\$ 375,59</b>
jul/15	2.167,29	15/12/2015	R\$ 2.167,29	<b>R\$ 1.625,47</b>
ago/15	1.164,63	15/12/2015	R\$ 1.164,63	<b>R\$ 873,47</b>
set/15	1.428,32	15/12/2015	R\$ 1.428,32	<b>R\$ 1.071,24</b>
out/15	1.403,04	15/12/2015	R\$ 0,00	<b>R\$ 0,00</b>
nov/15	1.633,35	15/12/2015	R\$ 1.633,35	<b>R\$ 1.225,01</b>
			<b>R\$ 13.176,89</b>	<b>R\$ 9.882,67</b>

a MANTER o restante do crédito tributário apurado, excluindo tão somente a multa de ofício acima identificada.

Além da Relatora e do Presidente, participaram ainda do presente julgamento os julgadores Marcello Godinho Filho e Alexandre Gonçalves da Costa Filho.

À DRF de origem para:

a Providências acerca dos pagamentos identificados no demonstrativo acima, cujo crédito tributário está constituído pelo Auto de Infração em litígio neste processo.

a Ciência ao contribuinte, intimando-o a efetuar o pagamento do crédito tributário mantido, salvo interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta (30) dias, ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do no

[...]

Transcrevo abaixo o relatório apresentado pela Julgadora, o qual resume os fatos até aquele momento.

### ***Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 2907 e ss.)***

O presente processo trata de Autos de Infração emitidos para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	<b>IRRF</b>
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	<b>1.830.878,73</b>
JUROS DE MORA	<b>748.408,72</b>
MULTA PROPORCIONAL	<b>1.373.159,02</b>
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCESSO</b>	<b>3.952.446,47</b>

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

#### ***Infrações Apuradas***

### **3. IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

#### **3.1 TRABALHO ASSALARIADO**

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de rendimentos do trabalho assalariado, conforme abaixo especificado (...)

#### ***Descrição Dos Fatos E Enquadramento Legal***

4. A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações estão detalhadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 2852 a 2873, de onde se extrai, em síntese:

5. Em cumprimento a MPF, o fisco efetuou auditoria na empresa em questão, a seguir descritas:

5.1 A contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências encontradas no cotejo entre as retenções declaradas em DIRF, os débitos apurados em DCTF e os DARF's alocados aos códigos de receitas pertinentes, com relação ao ano de 2015. Em resposta, ela limitou-se a pedir prorrogação do prazo para atender à intimação, sem esclarecer as divergências apontadas.

5.2 Do confronto entre a DIRF e os débitos declarados em DCTF, foram encontradas divergências nos códigos

*0561 - IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado,*

*0588 - IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício,*

*1708 - IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica,*

*3208 - IRRF sobre aluguel e royalties pagos a pessoa física e*

*3280 - IRRF sobre remuneração de serviços prestados por associado a cooperativa de trabalho.*

5.2.1 A partir das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, concluiu-se que a contribuinte deixou de declarar em DCTF e de recolher valores de IRRF declarados na DIRF (AC) 2015, com códigos de receita acima apontados. Assim sendo, foram apurados os valores devidos e constituído o crédito tributário através do Auto de Infração cadastrado neste processo.

5.2.2. O lançamento foi efetuado com multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do do Art. 1º, I e 2º, II da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

### ***Ciência***

6. A contribuinte foi cientificada do lançamento aos 23/12/2019, conforme documento à fl. 2881. A interessada apresentou impugnação aos 22/01/2020, consubstanciada no documento às fls. 2888 a 2896, onde, em síntese, argumenta:

6.1. A tempestividade da apresentação da impugnação.

### ***Nulidade***

6.2 A Impugnante constituiu o crédito tributário quando da entrega da DCTF, de modo que a atividade administrativa de constituição do débito por meio do lançamento padece de ausência de motivo. A interessada tece extensa argumentação acerca do assunto, concluindo que o ato administrativo em questão é inválido; conclui que o Auto de Infração lavrado padece de vício formal insanável, devendo ser declarado nulo, por ter sido violado o princípio da motivação do ato administrativo.

6.3 A impugnante argumenta que as divergências apontadas pelo fisco ocorreram porque a Autoridade Fiscal deixou de considerar os DARF's alocados nos códigos 0561 (IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado) e 3208 (IRRF sobre Aluguel e Royalties pagos a Pessoa Física), conforme se verifica nos documentos anexos. Conclui que, no que se refere ao cálculo do montante devido, quando a construção do lançamento contém erro insanável, não há alternativa senão cancelar a cobrança, em observância ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

6.4 O erro na construção do lançamento leva também à restrição do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, na medida em que, se o contribuinte não tem conhecimento do cálculo do montante do tributo supostamente devido, não tem como demonstrar que o raciocínio utilizado pelo Agente Fiscal está em desacordo com a legislação, pois não sabe qual foi seu real raciocínio.

### ***Dos pedidos***

6.5 Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração; protesta pela juntada de novos documentos em data posterior e requer a remessa das intimações e notificações aos procuradores constituídos.

7. Considerando os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

## ***Do Recurso Voluntário (e-fls. 2926 e ss.)***

---

### ***II. DOS FATOS***

Após procedimento fiscalizatório, a Recorrente foi intimada da lavratura de Auto de Infração, em razão da suposta ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") do ano calendário de 2015.

A fiscalização teve como escopo verificar supostas divergências entre (i) as retenções declaradas em DIRF ("Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte"); (ii) os débitos apurados em DCTF ("Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais"); e (iii) os DARFs ("Documento de Arrecadação de Receitas Federais") alocados em códigos pertinentes.

Ocorre que as divergências apontadas ocorreram porque a d. Autoridade Fiscal deixou de considerar os DARFs alocados no código 0561 (IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado).

Sendo assim, a Recorrente apresentou Impugnação requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração, tendo em vista a existência de vício material na autuação.

Ato contínuo, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06 proferiu o v. Acórdão n.º 106-000.457, julgando parcialmente procedente a Impugnação e mantendo o crédito tributário em parte, sob o equivocado entendimento de que não existiria “nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade” da autuação.

Ocorre que tal afirmação não corrobora com a realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir. Isto posto, o v. Acórdão n.º 106- 000.457 merece ser reformado e o Auto de Infração integralmente cancelado.

### **III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO E CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO**

#### **III.1. DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. NULIDADE DO LANÇAMENTO**

O principal fundamento da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06 para manutenção parcial do crédito tributário e julgamento parcialmente procedente da Impugnação está na conclusão equivocada de que o Auto de Infração não padece de vício material insanável, conforme trecho do v. Acórdão n.º 106-000.457 colacionado abaixo:

13.2	Neste contexto, não há que se falar em desconhecimento do cálculo do valor apurado, uma vez que a apuração do IRRF exigido pelo fisco é aquele apurado pelo próprio contribuinte.
14.	Acerca da nulidade, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:  "Art. 59 – São nulos:  I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;  II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."
14.1.	Considerando o dispositivo legal acima transcrito, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o auto de infração em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.
14.2.	Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo manifestante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora. Ademais, se as razões apresentadas pelo impugnante foram procedentes, a consequência será a exoneração parcial ou total do crédito tributário apurado pelo fisco e não a sua nulidade.
15.	Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Ou seja, os i. julgadores entenderam que o fato das divergências apontadas pela d. Autoridade Fiscal terem ocorrido porque não foram considerados todos os DARFs alocados no código 0561 (IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado) não ensejaria a nulidade da autuação, *in verbis*:

18.2 Para o código 0561, foram localizados alguns pagamentos não computados pelo fisco, considerando que os débitos correspondentes não foram declarados em DCTF. Vejamos:

Código 0561						
	DIRF	DCTF	DARF	Data do pagamento	Lançado	Vr pago e não declarado
jan/15	164.777,31		1.072,91	13/11/2015	R\$ 164.777,31	R\$ 1.072,91
fev/15	152.569,82		1.125,32	13/11/2015	R\$ 152.569,82	R\$ 1.125,32
mar/15	185.391,17		2.137,33	13/11/2015	R\$ 185.391,17	R\$ 2.137,33
abr/15	123.414,50		929,77	13/11/2015	R\$ 123.414,50	R\$ 929,77
mai/15	147.233,62		1.017,18	13/11/2015	R\$ 147.233,62	R\$ 1.017,18
jun/15	182.388,71	833,02	1.333,81	15/12/2015	R\$ 181.555,69	R\$ 500,79
jul/15	165.512,56		2.167,29	15/12/2015	R\$ 165.512,56	R\$ 2.167,29
ago/15	165.798,94		1.164,63	15/12/2015	R\$ 165.798,94	R\$ 1.164,63
set/15	149.654,41		1.428,32	15/12/2015	R\$ 149.654,41	R\$ 1.428,32
out/15	142.637,47	1.403,04	1.403,04	15/12/2015	R\$ 141.234,43	R\$ 0,00
nov/15	104.820,02		1.633,35	15/12/2015	R\$ 104.820,02	R\$ 1.633,35
dez/15	49.080,77				R\$ 49.080,77	R\$ 0,00
dez/15	19.369,48				R\$ 19.369,48	R\$ 0,00
<b>Somas</b>					<b>R\$ 1.750.412,72</b>	<b>R\$ 13.176,89</b>

18.2.2 Os valores referentes ao IRRF pagos e não declarados em DCTF não podem ser exonerados do Auto de Infração porque não constituídos pelo contribuinte; contudo, os DARF's podem ser utilizados para extinção dos débitos, de modo que a multa de ofício correspondente deve ser exonerada, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 08, de 30 de abril de 2007.

Ocorre que a existência de valores efetivamente recolhidos pela Recorrente, mas não considerados pela fiscalização constitui vício material insanável, de modo que a nulidade do Auto de Infração é incontestável.

O erro na construção do Auto de Infração acarreta vício insanável ao lançamento, razão pela qual deve ser reconhecida sua nulidade e decretado seu integral cancelamento.

Segundo prevê o artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e calcular o montante do tributo devido, in verbis:

[...]

No que se refere ao cálculo do montante devido, quando a construção do lançamento contém erro insanável, não há alternativa senão cancelar a cobrança, em observância ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) também possui o mesmo entendimento, conforme se infere dos acórdãos abaixo ementados:

*ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se a Fiscalização considerou os depósitos bancários como receita operacional, deveria, em conformidade com art. 288 do RIR/99, respeitar, no lançamento do imposto, o regime de tributação e o período de apuração a que estava submetido a contribuinte. Se o auditor fiscal utiliza critério diverso daquele que a legislação prescreve para a realização do lançamento, acarretando, inclusive, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade. (g.n.) (Processo Administrativo nº 10580.007220/2004- 76. Acórdão nº 1101-000.241)*

*VICIO MATERIAL. NULIDADE. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. Recurso especial negado. (g.n.) (Processo Administrativo nº 35465.000814/2005-84. Acórdão nº 9202-00.668)*

O erro na construção do lançamento leva também à restrição do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, na medida em que, se o contribuinte não tem conhecimento do cálculo do montante do tributo supostamente devido, não tem como demonstrar que o raciocínio utilizado pela d. Autoridade Fiscal está em desacordo com a legislação, pois não sabe qual foi seu real raciocínio.

Diante dessas elucidações, nota-se que o Auto de Infração lavrado padece de vício insanável, devendo ser declarado nulo, por ter sido violado os direitos constitucionais à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal da Recorrente.

Ou seja, o fato de o Auto de Infração sequer perquirir a realidade dos pagamentos realizados pela Recorrente o faz estar maculado de nulidade insanável, conforme jurisprudência do CARF, colhida dos exemplares abaixo citados:

*[Acórdão n.º 107-06.757]*

Ademais, conforme se verifica das decisões acima transcritas, o vício pelo qual padece o Auto de Infração não poderia ter sido sanado pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06.

Os i. julgadores usurparam competência privativa da d. Autoridade Fiscal ao proceder com modificações e aperfeiçoamentos no lançamento de ofício originalmente formalizado.

Tal fato restou consignado quando o v. Acórdão n.º 106- 000.457 estabeleceu que “os valores referentes ao IRRF pagos e não declarados em DCTF não podem ser exonerados do Auto de Infração porque não constituídos pelo contribuinte; contudo, os DARF’s podem ser utilizados para extinção dos débitos, de modo que a multa de ofício correspondente deve ser exonerada”.

Assim como quando restou determinada a exoneração “da multa de ofício correspondente ao IRRF pago e não declarado” e a manutenção “do restante do crédito tributário apurado, excluindo tão somente a multa de ofício”.

No caso em tela, a exclusão da multa de ofício só foi possível após a Recorrente apresentar os documentos de fls. 2897/2898. Ou seja, foi necessário o contribuinte apresentar informações e documentos – ressalta-se que acessíveis pela fiscalização pelo simples cruzamento de dados eletrônicos – para que o lançamento tributário fosse sanado pelos i. julgadores.

Sendo assim, é evidente que o Auto de Infração em voga mostra-se impreciso em relação à cobrança do IRRF do ano calendário de 2015, consignando valor maior que o devido, de modo que essa imprecisão torna ilíquida e nula a exigência fiscal como um todo, pois expõe a deficiência do trabalho fiscal.

Isto posto, não restam dúvidas de que o entendimento da 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06 acerca da ausência de nulidade no lançamento está equivocado, de modo que o presente Recurso Voluntário deve ser provido, a fim de que seja reformado o v. Acórdão n.º 106-000.457 e cancelado integralmente o crédito tributário.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Voluntário para reformar o v. Acórdão n.º 106- 000.457, cancelando-se integralmente o Auto de Infração, tendo em vista a manifesta nulidade do lançamento, tal como efetuado pela d. Autoridade Fiscal e mantido pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06.

Por fim, protesta pelo direito de produzir todas as provas em direito admitidas, em especial, sustentação oral de suas razões recursais, quando do julgamento do presente Recurso Voluntário por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1004-000.090 - 1ª Seju/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.721063/2019-20

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência, não inovou na esfera recursal. A questão já foi enfrentada pelo Colegiado de primeira instância.

### ***Do Voto da Decisão Recorrida (e-fls. 2909 e ss.)***

---

#### ***Impugnação - Competência***

8. O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes a impugnações e manifestações de inconformidade, depois de instaurado o litígio em processos administrativos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; assim dispõe o Regimento Interno da RFB.

9. Considerando a data da ciência do auto de infração – 23/12/2019 - e a da apresentação da impugnação – 22/01/2020 - constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

10. O auto de infração em discussão foi emitido para exigência de IRRF, apurado em função das divergências entre as retenções informadas em DIRF e aquelas declaradas em DCTF. O impugnante contesta o apurado pelo fisco, tecendo diversos argumentos; apreciando as razões apresentadas:

#### ***Nulidade***

11. O impugnante argumenta que o crédito tributário em questão foi constituído com a entrega da DCTF, de modo que o lançamento é imotivado. Menciona a desconsideração de pagamentos efetuados pela empresa e cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o contribuinte não tem conhecimento do cálculo do montante do tributo apurado pelo fisco.

12. Pois bem, inicialmente acerca da apuração do crédito tributário, constam do Termo de Verificação Fiscal anexado ao processo, as seguintes informações:

*6. Da Apuração do Imposto Devido A partir das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, concluiu-se que a contribuinte deixou de declarar em DCTF e de recolher valores de IRRF declarados na DIRF (AC) 2015, com códigos de receita 0561, 0588, 1708, 3208 a 3280, conforme mostram as tabelas a seguir:*

Tabela - Valores a lançar

Período de apuração	Código de receita	DIRF Imposto Retido na fonte	Declarados em DCTF	Não declarados em DCTF	Valores a lançar (Declarados em DIRF e não declarados em DCTF)
01/2015	0561	164.777,31		164.777,31	164.777,31
02/2015	0561	152.569,82		152.569,82	152.569,82
03/2015	0561	185.391,17		185.391,17	185.391,17
04/2015	0561	123.414,50		123.414,50	123.414,50
05/2015	0561	147.233,62		147.233,62	147.233,62
06/2015	0561	182.388,71	833,02	181.555,69	181.555,69
07/2015	0561	165.512,56	1.403,04	164.109,52	164.109,52
08/2015	0561	165.798,94		165.798,94	165.798,94
09/2015	0561	149.654,41		149.654,41	149.654,41
10/2015	0561	142.637,47		142.637,47	142.637,47
11/2015	0561	104.820,02		104.820,02	104.820,02
12/2015	0561	49.080,77		49.080,77	49.080,77
12/5015	0561	19.369,48		19.369,48	19.369,48
Total	0561	1.752.648,78	2.236,06	1.750.412,72	1.750.412,72

12.1 Além da planilha transcrita acima – código 0561 - também constam do mesmo documento, as planilhas elaboradas para os demais códigos de retenção, objetos do lançamento em discussão neste processo.

12.3 Como se vê, o lançamento tem origem em informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas obrigações acessórias apresentadas à RFB. A DIRF informa os rendimentos e as retenções efetuadas, individualizando cada beneficiário do rendimento. A DCTF declara o débito apurado, informando a forma da sua extinção.

12.4 A fiscalizada foi intimada a esclarecer acerca das divergências entre os valores retidos e os valores declarados e pagos; nada esclareceu.

13. Diante das informações acima, constata-se que o crédito tributário lançado pelo fisco foi apurado pelo próprio contribuinte e informado na DIRF correspondente; o auto de infração tão somente constituiu o crédito tributário (IRRF) não declarado em DCTF, apesar de retido dos beneficiários dos rendimentos (DIRF).

13.2 Neste contexto, não há que se falar em desconhecimento do cálculo do valor apurado, uma vez que a apuração do IRRF exigido pelo fisco é aquele apurado pelo próprio contribuinte.

14. Acerca da nulidade, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

*“Art. 59 – São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

14.1. Considerando o dispositivo legal acima transcrito, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o auto de infração em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

14.2. Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo manifestante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. Prova inequívoca de que incoorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora. Ademais, se as razões apresentadas pelo impugnante foram procedentes, a consequência será a exoneração parcial ou total do crédito tributário apurado pelo fisco e não a sua nulidade.

15. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

#### **Análise de mérito**

16. O impugnante argumenta que as divergências apontadas pelo fisco ocorreram pela descon sideração de DARF's recolhidos no período. Menciona ainda que os valores apurados foram declarados em DCTF, de modo que já constituídos pelo próprio contribuinte.

17. Pois bem, o extrato dos débitos declarados pelo contribuinte em DCTF consta da fl. 2764 do processo e constata-se que os valores declarados a título de IRRF são ínfimos e foram deduzidos pelo fisco na apuração do crédito tributário. Neste contexto, as alegações acerca da declaração do IRRF retido informado em DIRF em DCTF não foi comprovada; ao contrário, os documentos anexados ao processo indicam que, à exceção do já considerado pelo fisco, a grande maioria do IRRF informado em DIRF não foi declarado em DCTF, resultando na sua constituição de ofício através do Auto de Infração em discussão.

18. Para comprovar o pagamento do IRRF apurado pelo fisco o contribuinte apresenta a listagem de DARF's às fls. 2897/2898; verificando tais documentos, constata-se que parte dos DARF's listados, apesar de recolhidos em 2015, correspondem a períodos de apuração anteriores.

18.1 Os DARF's recolhidos para o código 3208 já foram computados pelo fisco, uma vez que o débito foi declarado em DCTF.

18.2 Para o código 0561, foram localizados alguns pagamentos não computados pelo fisco, considerando que os débitos correspondentes não foram declarados em DCTF. Vejamos:

*[tabela]*

<b>Código 0561</b>						
	DIRF	DCTF	DARF	Data do pagamento	Lançado	Vr pago e não declarado
jan/15	164.777,31		1.072,91	13/11/2015	R\$ 164.777,31	R\$ 1.072,91
fev/15	152.569,82		1.125,32	13/11/2015	R\$ 152.569,82	R\$ 1.125,32
mar/15	185.391,17		2.137,33	13/11/2015	R\$ 185.391,17	R\$ 2.137,33
abr/15	123.414,50		929,77	13/11/2015	R\$ 123.414,50	R\$ 929,77
mai/15	147.233,62		1.017,18	13/11/2015	R\$ 147.233,62	R\$ 1.017,18
jun/15	182.388,71	833,02	1.333,81	15/12/2015	R\$ 181.555,69	R\$ 500,79
jul/15	165.512,56		2.167,29	15/12/2015	R\$ 165.512,56	R\$ 2.167,29
ago/15	165.798,94		1.164,63	15/12/2015	R\$ 165.798,94	R\$ 1.164,63
set/15	149.654,41		1.428,32	15/12/2015	R\$ 149.654,41	R\$ 1.428,32
out/15	142.637,47	1.403,04	1.403,04	15/12/2015	R\$ 141.234,43	R\$ 0,00
nov/15	104.820,02		1.633,35	15/12/2015	R\$ 104.820,02	R\$ 1.633,35
dez/15	49.080,77				R\$ 49.080,77	R\$ 0,00
dez/15	19.369,48				R\$ 19.369,48	R\$ 0,00
	<b>Somas</b>				<b>R\$ 1.750.412,72</b>	<b>R\$ 13.176,89</b>

18.2.2 Os valores referentes ao IRRF pagos e não declarados em DCTF não podem ser exonerados do Auto de Infração porque não constituídos pelo contribuinte; contudo, os DARF's podem ser utilizados

para extinção dos débitos, de modo que a multa de ofício correspondente deve ser exonerada, nos termos da Solução de Consulta Interna n.º 08, de 30 de abril de 2007.

#### ***Apresentação de novos documentos***

19. O impugnante requer e protesta pela juntada posterior de documentos. O Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve, acerca do assunto:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993)*

[...]

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

[...]

19.1. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que o litígio é instaurado com a apresentação da impugnação, momento em que as provas devem ser apresentadas, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 acima transcrito – não é o caso. A documentação pretendida pelo contribuinte já deveria acompanhar a peça impugnatória, de modo que INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

#### ***Intimação a procuradores***

20. O impugnante pleiteia que as intimações e notificações sejam remetidas ao endereço dos procuradores constituídos pela autuada.

21. Acerca deste assunto, aplica-se a Súmula CARF 110, vinculante nos termos da legislação vigente:

#### ***Súmula CARF n.º 110***

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

21.1 Neste contexto, INDEFERE-SE a remessa de correspondência a endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.

#### ***Conclusão***

22. Diante de tudo acima descrito, voto por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada para:

- *INDEFERIR o direcionamento das notificações/intimações para endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.*
- *REJEITAR a preliminar de nulidade e INDEFERIR a juntada de novos documentos.*

- *EXONERAR o contribuinte da multa de ofício correspondente ao IRRF pago e não declarado, identificados na tabela abaixo:*

	DARF Valor do principal	Data do pagamento	Vr pago e não declarado	Multa de ofício exonerada
jan/15	1.072,91	13/11/2015	R\$ 1.072,91	<b>R\$ 804,68</b>
fev/15	1.125,32	13/11/2015	R\$ 1.125,32	<b>R\$ 843,99</b>
mar/15	2.137,33	13/11/2015	R\$ 2.137,33	<b>R\$ 1.603,00</b>
abr/15	929,77	13/11/2015	R\$ 929,77	<b>R\$ 697,33</b>
mai/15	1.017,18	13/11/2015	R\$ 1.017,18	<b>R\$ 762,89</b>
jun/15	1.333,81	15/12/2015	R\$ 500,79	<b>R\$ 375,59</b>
jul/15	2.167,29	15/12/2015	R\$ 2.167,29	<b>R\$ 1.625,47</b>
ago/15	1.164,63	15/12/2015	R\$ 1.164,63	<b>R\$ 873,47</b>
set/15	1.428,32	15/12/2015	R\$ 1.428,32	<b>R\$ 1.071,24</b>
out/15	1.403,04	15/12/2015	R\$ 0,00	<b>R\$ 0,00</b>
nov/15	1.633,35	15/12/2015	R\$ 1.633,35	<b>R\$ 1.225,01</b>
			<b>R\$ 13.176,89</b>	<b>R\$ 9.882,67</b>

- *MANTER o restante do crédito tributário apurado, excluindo tão somente a multa de ofício acima identificada.*

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2020.

*Documento assinado digitalmente*

Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães – Relatora

### ***Considerações Finais***

A recorrente, em síntese, argumenta que o erro na construção do Auto de Infração, especificamente a não consideração de valores efetivamente recolhidos sob o código 0561, constitui um vício material insanável, requerendo assim a nulidade completa da autuação

Este argumento se apoia no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, incluindo a obrigação de calcular corretamente o montante do tributo devido. A recorrente enfatiza que, dada a natureza do erro como insanável, o lançamento deve ser cancelado em conformidade com a legislação vigente.

A argumentação se estende para destacar que os ajustes realizados pela DRJ ultrapassaram suas competências, invadindo prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal. Exemplifica-se tal fato ao citar decisões do v. Acórdão nº 106-000.457, que indicam a exclusão de multas de ofício após a apresentação de documentos pela Recorrente, os quais, em teoria, deveriam ter sido considerados pela fiscalização desde o início. Em seu argumento, isso demonstra que o Auto de Infração continha erros de cobrança relacionados ao IRRF do ano

calendário de 2015, tornando a exigência fiscal ilíquida e, por extensão, nula, por não refletir com precisão as obrigações tributárias devidas

A recorrente fundamenta seu pedido de nulidade do lançamento em jurisprudência do CARF que respalda a invalidade de lançamentos tributários contendo erros na aplicação da regra-matriz de incidência, ou seja, vícios materiais que comprometem a legitimidade da constituição do crédito tributário.

Transcrevo abaixo as ementas apresentadas:

ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se a Fiscalização considerou os depósitos bancários como receita operacional, deveria, em conformidade com art. 288 do RIR/99, respeitar, no lançamento do imposto, o regime de tributação e o período de apuração a que estava submetido a contribuinte. Se o auditor fiscal utiliza critério diverso daquele que a legislação prescreve para a realização do lançamento, acarretando, inclusive, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade. (g.n.) (Processo Administrativo n.º 10580.007220/2004- 76. Acórdão n.º 1101-000.241)

VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. Recurso especial negado. (g.n.) (Processo Administrativo n.º 35465.000814/2005-84. Acórdão n.º 9202-000.668)

EMENTA

RECURSO EX OFFICIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e são preparatórios a sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, ai sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Recurso de Ofício ao qual se nega provimento. (Processo Administrativo n.º 10240.000205/98-85. Acórdão n.º 107- 06.757)

Conclui então que a decisão da 3ª Turma, ao ignorar a nulidade do lançamento por vício material, está equivocada e por isso solicita que o Recurso Voluntário seja provido para reformar a decisão contestada e cancelar integralmente o crédito tributário estabelecido contra a Recorrente.

Em síntese articula um argumento visando demonstrar que o lançamento tributário em questão é nulo devido a erros materiais insanáveis na sua constituição.

Entendo, no entanto, que não há vício no lançamento desses autos de modo a ensejar a sua nulidade. Está presente todos os requisitos do art. 142 do CTN. O lançamento é um ato administrativo que visa à constituição do crédito tributário, ou seja, identifica todos os elementos necessários a formalizar ao crédito do Estado em face do contribuinte. É uma obrigação da Autoridade Fiscal efetuar o lançamento caso identifique qualquer infração.

Como bem consignou a I. Relatora, o cálculo do *quantum* devido foi informado pela própria contribuinte e apenas foi ajustado pela Julgadora ao considerar os DARFs que foram pagos, mas não declarados em DCTF. Ou seja, o crédito tributário lançado pelo fisco foi apurado pelo próprio contribuinte e informado na DIRF correspondente; o auto de infração tão somente constituiu o crédito tributário (IRRF) não declarado em DCTF, apesar de retido dos beneficiários dos rendimentos (DIRF).

Baseando-se nas diretrizes do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a atividade de lançamento como vinculada e obrigatória, a jurisprudência do CARF sustenta que erros no cálculo do lançamento, tais como na base de cálculo ou outros aspectos quantitativos do crédito tributário, não necessariamente resultam na nulidade do ato administrativo. Este entendimento é reforçado pela supremacia do interesse público sobre o privado, considerando que o crédito tributário constitui um direito indisponível do Estado.

A lógica subjacente a essa interpretação jurisprudencial reside no fato de que, uma vez identificada a falta de recolhimento de tributo, compete à autoridade fiscal formalizar o *quantum* devido por meio do lançamento, conforme estipulado pelo CTN. Na eventualidade de o valor lançado superar o montante de fato devido, a abordagem correta não é a anulação completa do crédito tributário formalizado, mas sim a exoneração da parte do crédito constituída indevidamente. Isso se alinha ao princípio de que o lançamento, enquanto procedimento administrativo vinculado, deve refletir com exatidão a obrigação tributária correspondente, sem que erros quantitativos impeçam a cobrança da parcela corretamente devida.

Ora, o fato gerador ocorreu e o tributo deveria ser recolhido aos cofres públicos, o que o torna indisponível ao administrado. Ao identificar a matéria tributável a Autoridade Administrativa é obrigada a efetuar o lançamento formalizando o crédito tributário. Se houve a formalização do quantum devido considerando um valor maior, deve-se exonerar ajustando o que é efetivamente devido, mantendo-se o crédito constituído em favor do Estado. Não há cerceamento de defesa, tampouco ausência ou erro de motivação na constituição do crédito tributário.

Essa interpretação é fundamentada pelo entendimento de que erros passíveis de correção não comprometem a validade do lançamento como um todo, especialmente quando não afetam a correta identificação do fato gerador, do sujeito passivo, e da natureza do tributo devido. Assim, ajustes posteriores ao lançamento original, visando corrigir tais erros, são vistos como medidas administrativas adequadas para assegurar a justiça fiscal e a eficiência na arrecadação tributária, sem prejuízo aos direitos do contribuinte de contestar ou impugnar o montante exigido.

Mas ressalto que o caso dos autos se refere apenas ao ajuste do lançamento que foi realizado com as informações prestadas pela própria contribuinte. Aqui não há vício material capaz de inquinar a validade do lançamento. O auto de infração apenas constituiu o crédito tributário (IRRF) não declarado em DCTF (não constituído), apesar de retido dos beneficiários dos rendimentos (DIRF). A multa de ofício já foi exonerada. Os recolhimentos efetuados via DARF devem ser alocados no crédito constituído via Auto de Infração.

Diante das razões expostas, voto pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que ajustou os valores do lançamento e exonerou o contribuinte da multa de ofício correspondente, conforme identificado na tabela

apresentada, sem que isso caracterize vício formal ou material capaz de nulificar o lançamento tributário efetuado.

### ***Conclusão***

---

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator